

Acórdão: 17.750/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116735-32
Impugnante: Célia R A Jacinto e Cia. Ltda.
Coobrigado: Ricardo Rodrigues Jacinto
Proc. S. Passivo: Ricardo Rodrigues Jacinto
PTA/AI: 01.000151241-67
Inscr. Estadual: 704.274991.00-81
Origem: DF/Unaí

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) estoque e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para considerar no LEQFID as Notas Fiscais n^{os} 599473 e 601194. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada, no mês de abril/2005, registrou estoque e entradas desacobertas de documentação fiscal de 872 sacos de cimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/75.

DECISÃO

Constatou-se, após verificação de livros, notas fiscais e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que no mês de abril de 2005, a Autuada manteve em estoque e promoveu entradas de cimento desacobertas de documentação fiscal.

Em sua Impugnação, a Autuada reconhece ter havido, de fato, no mês de abril de 2005, a entrada de 89 sacos de cimento desacoberta de notas fiscais, pelo que concorda com essa parte da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao restante da diferença, que está sendo exigida a título de estoque desacobertado, a Autuada não concorda, sob o argumento de que 760 sacos de cimento teriam sido adquiridos pela Nota Fiscal 599473, emitida em 01/09/2005, correspondente a 400 sacos e pela Nota Fiscal 601194, emitida em 06/09/2005, correspondente a 360 sacos, ambas de emissão da empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A, documentos de folhas 62 e 63 dos autos, por sua vez, não consideradas pelo Auditor Fiscal em seu relatório.

Corroborando com as justificativas apresentadas pela Autuada no parágrafo anterior, foram trazidos aos autos, cópia do livro Registro de Entradas onde as referidas notas fiscais aparecem lançadas (fl. 64 dos autos), e que estão representadas no SINTEGRA (fl. 66 dos autos).

O Fiscal autuante, por sua vez, desconsidera a defesa apresentada pela Autuada relativa às referidas notas fiscais, sob o argumento de que o Fisco teria feito o *“Levantamento Quantitativo (declaração de estoque) na Autuada em 08/09/2005, fls. 09, ou seja, apenas dois dias após a empresa ter recebido e estocado parte da mercadoria. Muito provavelmente, as notas fiscais ainda estavam na empresa para serem enviadas para a contabilidade e, além disso, como o Fisco intimou o contribuinte para apresentar toda a documentação referente ao período solicitado, nada mais natural, e legal, que apresentasse tal documentação. Assim, a Autuada teve todo o período compreendido entre os dias 08/09/2005 e 05/10/2005 para apresentar tais notas, mas contrariamente, não o fez; alegando tal lapso na Impugnação”*.

Após as considerações acima, concluímos que razão assiste à Autuada em exigir que sejam incorporadas as Notas Fiscais nºs 599473 e 601194 no relatório apresentado pelo Auditor Fiscal. O fato de ter decorrido o prazo compreendido no período de 08/09/2005 a 05/10/2005 sem que houvesse manifestação a respeito, não invalida o direito de apresentar tais provas dentro do prazo de Impugnação, como, de fato, aconteceu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar no LQ as Notas Fiscais de fls. 62/63. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que excluía, ainda, o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

wdr/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.750/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116735-32
Impugnante: Célia R A Jacinto e Cia. Ltda.
Coobrigado: Ricardo Rodrigues Jacinto
Proc. S. Passivo: Ricardo Rodrigues Jacinto
PTA/AI: 01.000151241-67
Inscr. Estadual: 704.274991.00-81
Origem: DF/Unai

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata o presente feito de constatação de entrada e estoque de mercadoria sem o devido acobertamento fiscal.

A divergência de voto restringe-se à inclusão, no pólo passivo, do coobrigado Ricardo Rodrigues Jacinto, a qual ora se considera indevida.

Se não, veja-se.

Dispõe a Lei estadual n.º 6.763/75 que:

Art. 21 - (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Tal comando encontra suporte no artigo 135 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Este dispositivo está inserido no capítulo da Responsabilidade Tributária, especificamente na seção da Responsabilidade de Terceiros.

Discute-se se o simples inadimplemento das obrigações tributárias, pelas pessoas jurídicas, configuraria a 'infração de lei' referida nos artigos supracitados, ou se seria pressuposto de aplicabilidade deste dispositivo a comprovação da má-fé, abuso de poder ou excesso de mandato nos atos de gestão das pessoas arroladas.

A resposta a este questionamento é dada pela ilustre jurista Mizabel Derzi, ex-Procuradora Geral do Estado de Minas Gerais:

"O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte". (BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999, p. 756.)

Segundo a abalizada doutrina de Pontes de Miranda:

"Direito é sistema de regras, sistema lógico, que satisfaz as exigências metodológicas de coerência, ou lógicas de *consistência*. As regras jurídicas hão de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei. Cairia, como gota, no copo cheio de líquido colorido, e a sua cor juntar-se-ia às das outras gotas que lá se pingaram, noutros momentos".

Entender que o simples inadimplemento da obrigação tributária seria suficiente para desencadear a responsabilidade tributária em foco seria pinçar, do sistema jurídico, um único dispositivo e analisá-lo separada e literalmente.

Tomando-se a *ratio juris*, o elemento que desencadeará a responsabilidade é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão.

Diante disto, defronta-se com um aspecto processual relevante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus de prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a inclusão do procurador, como Coobrigado da obrigação tributária, depende da prova da prática de fato específico, em outras palavras, da prova de *“atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto”*.

O ônus da prova, no caso em apreço, não pode ser invertido, permanecendo sob encargo da Fazenda Pública.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, neste feito exemplificada pelo Recurso Especial n.º 513555/PR, de 06/10/2003, cujo relator foi o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade.

1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Pode-se admitir que a efetiva configuração da responsabilidade e a produção da respectiva prova venham compor o objeto de embargos do novo executado. O que não se admite - e enseja desde logo o indeferimento da pretensão - é que o redirecionamento tenha como causa de pedir uma situação que, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária do terceiro requerido.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios 3. A ofensa à lei, que pode ensejar a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei n.º 7661/45).

4. Recurso Especial improvido.

Ademais, para se ter a responsabilidade pessoal, imprescindível, também, a prova da existência de dolo ou má-fé, o que não transparece documentalmente nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para que sejam consideradas as notas fiscais de fls. 62-63, bem como para excluir do pólo passivo o Coobrigado Ricardo Rodrigues Jacinto.

Sala das Sessões, 02/08/06.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira

Jdq/ml

CC/MG